PROJETO DE LEI Nº 027/2013

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim
PROTOCOLO GERAL 0009063
Data: 01/07/2013 Horário: 16:17
Legislativo - PLO 76/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA COBRANÇA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAREM INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, FIXA VALOR MÍNIMO PARA COBRANÇA JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º. Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º. Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 2º O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

§ 2º. Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º. Cabe ao Secretario Municipal de Fazenda, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 80 (oitenta) Unidades Fiscais (UFCI), em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º. Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais: multa, juros e atualização monetária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 6.558 de 09 de novembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2013.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 027/2013, que visa autorizar o poder executivo municipal a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na dívida ativa municipal, fixar valor mínimo para cobrança judicial e dá outras providências.

Destaca-se inicialmente que tal projeto de Lei visa atender ao ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal do Estado do Espírito Santo, vide cópia anexa, que contém várias considerações que ajudam elucidar a exposição de motivos.

Além disso, a implementação por meio da normatização municipal possibilitará diversificar o procedimento administrativo de cobrança judicial tornando-o mais célere, aliado ao fato de que a instituição de um parâmetro mínimo para cobrança nas execuções fiscais, tenderá a diminuir os processos judiciais.

A instituição da cobrança amigável (extrajudicial), é uma forma de otimizar a cobrança dos créditos municipais de pequeno valor e também de reduzir o montante da dívida. Ademais o art. 201, I da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM já possui previsão para a cobrança amigável ou extrajudicial.

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

Por isso, acredita que o protesto de certidões de dívida ativa em cartórios é uma boa forma de se dar agilidade à cobrança e também de inibir a inadimplência.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, terá o condão de regularizar os créditos tributários Municipais.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal